SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214931 - PB(2025/0270256-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	J V DOS S D J (MENOR)
REPR. POR	:	M DOS S D
ADVOGADO	:	JÂNIO LUÍS DE FREITAS - PB010547
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANNABIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA. EQUIPARAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 500/STF . ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA 1234/STF. CUSTO ANUAL INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Ao estabelecer a competência para processar e julgar feitos em que se pretende o fornecimento de produto à base de *cannabis*, esta Corte vinha aplicando a todos os casos o Tema 500/STF, haja vista a ausência de registro na Anvisa, com o reconhecimento da competência federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos CC 209.486/PB, CC 211.178/PB, CC 212.045/PB, CC 212.251/PB, CC 212.346/PB, CC 213.276/RS e CC 214.162/RS, concluído em 6/3/2026, reviu seu entendimento para firmar as seguintes diretrizes: (i) Medicamento à base de Cannabis, registrado na ANVISA, quer incorporado ou não ao SUS - aplicação do Tema 1.234/STF para definir competência e do Tema 6/STF para a concessão judicial; (ii) Produtos de cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 500/STF para definir competência e do Tema 6/STF em relação aos pressupostos para a concessão judicial; (iii) Produtos de cannabis com autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 1.234/STF para definir competência e do Tema 6/STF ou Tema 1.161/STF para aferição dos pressupostos para a concessão judicial; (iv) Terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema 793/STF.

3. A hipótese refere-se a produto que possui autorização sanitária da Anvisa para comercialização, o que atrai a aplicação do Tema 1234/STF. Sendo o custo anual indicado inferior a 210 salários mínimos, a competência é do juízo estadual.

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56730069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/05/2026 14:14:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: c6d29814-bc80-4481-b620-ce5cad89ccd5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA56730069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/05/2026 14:14:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: c6d29814-bc80-4481-b620-ce5cad89ccd5

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214931 - PB(2025/0270256-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	J V DOS S D J (MENOR)
REPR. POR	:	M DOS S D
ADVOGADO	:	JÂNIO LUÍS DE FREITAS - PB010547
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANNABIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA. EQUIPARAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 500/STF. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA 1234/STF. CUSTO ANUAL INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Ao estabelecer a competência para processar e julgar feitos em que se pretende o fornecimento de produto à base de *cannabis*, esta Corte vinha aplicando a todos os casos o Tema 500/STF, haja vista a ausência de registro na Anvisa, com o reconhecimento da competência federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos CC 209.486/PB, CC 211.178/PB, CC 212.045/PB, CC 212.251/PB, CC 212.346/PB, CC 213.276/RS e CC 214.162/RS, concluído em 6/3/2026, reviu seu entendimento para firmar as seguintes diretrizes: (i) Medicamento à base de Cannabis, registrado na ANVISA, quer incorporado ou não ao SUS - aplicação do Tema 1.234/STF para definir competência e do Tema 6/STF para a concessão judicial; (ii) Produtos de cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 500/STF para definir competência e do Tema 6/STF em relação aos pressupostos para a concessão judicial; (iii) Produtos de cannabis com autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 1.234/STF para definir competência e do Tema 6/STF ou Tema 1.161/STF para aferição dos pressupostos para a concessão judicial; (iv) Terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema 793/STF.

3. A hipótese refere-se a produto que possui autorização sanitária da Anvisa para comercialização, o que atrai a aplicação do Tema 1234/STF. Sendo o custo anual indicado inferior a 210 salários mínimos, a competência é do juízo estadual.

4. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56064895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/04/2026 15:08:07
Código de Controle do Documento: 28d0fe76-95b5-47de-8490-26e7a89782a1

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de minha lavra que conheceu do conflito e declarou a competência do juízo federal, em decisão assim resumida (fl. 270):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. PRODUTO À BASE DE . TEMA 500/STF. REAFIRMAÇÃO NO TEMA 1234CANNABIS /STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

Sustenta a agravante a inaplicabilidade do Tema 500/STF ao canabidiol, dada a análise sistemática dos Temas 500, 1.161 e 793 do STF. Aponta que a competência federal definida no Tema 500 decorreu da mora da agência federal e a possibilidade de saná-la, o que atrairia o interesse da União. Menciona as possibilidades de autorização sanitária e autorização de importação pela Anvisa para o uso de produtos derivados de cannabis.

Argumenta que "adotar o Tema 500 em todo produto sujeito a controle sanitário da ANVISA mas que não possua registro em sentido estrito, significa deslocar para a Justiça Federal qualquer ação de produto fiscalizado mas não sujeito a registro (como óleos ou extratos de origem vegetal, ou mesmo alimentos e cosméticos não sujeitos a registro que sejam prescritos por médicos), o que, a toda evidência, é impensável".

Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal para defender que "o Tema 1161 excepciona o Tema 500, para dispor que todos os entes públicos podem ser demandados, excepcionalmente, por medicamentos sem registro mas com autorização de importação ou que tenham uso autorizado pela ANVISA". Assevera que "o Canabidiol é incorporado no SUS na política pública estadual em pelo menos 20 Estados-Membros".

In casu, assere que "de acordo com os valores apresentados pela autora, considerando que o Canabidiol está incorporado na política pública estadual e/ou seu valor da causa é inferior a 210 salários mínimios, deve ser firmada a competência da JUSTIÇA ESTADUAL". Subsidiariamente, requer a aplicação do Tema 793/STF, estabelendo-se a competência de acordo com a escolha da parte autora.

Pugna pelo provimento do recurso.

A parte agravada não apresentou resposta (fls. 360).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à agravante.

Documento eletrônico VDA56064895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/04/2026 15:08:07
Código de Controle do Documento: 28d0fe76-95b5-47de-8490-26e7a89782a1

Trata-se de estabelecer a competência para processar e julgar feitos em que se pretende o fornecimento de produto à base de *cannabis*. Esta Corte vinha aplicando a todos os casos o Tema 500/STF, haja vista a ausência de registro da Anvisa, com reconhecimento da competência federal.

Contudo, a Primeira Seção desta Corte, nos julgamentos dos CC 209.486/PB, CC 211.178/PB, CC 212.045/PB, CC 212.251/PB, CC 212.346/PB, CC 213.276/RS e CC 214.162/RS, concluídos em 6/3/2026, nos quais fiquei vencida, reviu seu entendimento para firmar as seguintes diretrizes:

> (i) Medicamento à base de Cannabis, registrado na ANVISA, quer incorporado ou não ao SUS - aplicação do Tema 1.234/STF para definir competência e do Tema 6/STF para a concessão judicial.
> (ii) Produtos de cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 500/STF para definir competência e do Tema 6/STF em relação aos pressupostos para a concessão judicial.
> **(iii) Produtos de cannabis com autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 1.234/STF para definir competência** e do Tema 6/STF ou Tema 1.161/STF para aferição dos pressupostos para a concessão judicial.
> (iv) Terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema 793/STF

Prevaleceu, na ocasião, a interpretação de que a autorização sanitária da Anvisa se equipara ao registro para a aferição da competência judicial. Portanto, tratando-se de produto que possua autorização sanitária, devem ser aplicados os critérios definidos no Tema 1234/STF, com a aferição de ser o custo anual do medicamento superior ou não a 210 salários mínimos.

In casu, pretende-se o fornecimento, além de outros medicamentos, de Óleo de Cannabis full espectrum rico em CDB e Óleo de Cannabis full espectrum rico em THC. Os produtos possuem autorização da Anvisa para comercialização.

Conforme assentado pelo juízo suscitado, "não há Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG estabelecido pela CMED para os produtos à base de Cannabis. Porém, mesmo recorrendo aos orçamentos comerciais apresentados pela parte autora nesta demanda, é possível concluir que o preço do tratamento anual pretendido nem mesmo se aproxima do parâmetro estabelecido pelo STF para definir a legitimidade passiva da UNIÃO quanto a pedidos de medicamentos não incorporados, que foi de 210 salários mínimos".

Dessarte, o produto deve ser equiparado a medicamento com registro na Anvisa para fins de competência, com aplicação do Tema 1234/STF. E, sendo o custo anual do tratamento inferior a 210 salários mínimos, de rigor o reconhecimento da competência do juízo estadual.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL DE JOÃO PESSOA - PB, o suscitante.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56064895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/04/2026 15:08:07
Código de Controle do Documento: 28d0fe76-95b5-47de-8490-26e7a89782a1

Documento eletrônico VDA56064895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/04/2026 15:08:07
Código de Controle do Documento: 28d0fe76-95b5-47de-8490-26e7a89782a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 214.931 / PB

Número Registro: 2025/0270256-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00305024120244058200 08640161020248152001 305024120244058200 864016102024815200 1

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB
INTERES.	:	J V DOS S D J (MENOR)
REPR. POR	:	M DOS S D
ADVOGADO	:	JÂNIO LUÍS DE FREITAS - PB010547
INTERES.	:	ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	J V DOS S D J (MENOR)
REPR. POR	:	M DOS S D
ADVOGADO	:	JÂNIO LUÍS DE FREITAS - PB010547

Documento eletrônico VDA56706545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:45:37
Código de Controle do Documento: 4b57013b-28ec-4dab-a72d-75964d6f9f49

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL DE JOÃO PESSOA - PB

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56706545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:45:37
Código de Controle do Documento: 4b57013b-28ec-4dab-a72d-75964d6f9f49